

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 221, de 2011

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Sandes Júnior, promove uma série de alterações na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

As sugeridas modificações, propugna o ilustre autor em sua Justificação, decorrem “de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas na área do Direito do Consumidor, que discordam de alguns dos vetos que foram opostos pelo Presidente da República, por ocasião da referida lei”. Desse modo, o Projeto resgata, com adaptações, alguns dos dispositivos anteriormente vetados.

As inovações legislativas propostas consistem :

i) na introdução do registro de reclamação perante órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor como hipótese de interrupção do prazo decadencial para a reclamação de vícios (art. 26);

ii) na classificação como prática abusiva da omissão na entrega ao consumidor de uma via do contrato devidamente preenchida e assinada (art. 39);

iii) na tipificação como abusivas – e portanto nulas – das cláusulas que, segundo a aparência global do contrato, venham a surpreender o consumidor (art. 51);

iv) na legitimação dos órgãos públicos para exigir dos interessados compromisso de ajustamento de conduta (art. 82);

v) na configuração, como crime de responsabilidade, do atraso no cumprimento de decisão judicial por parte das autoridades competentes (art. 102);

vi) na autorização para que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) celebre convênios com entidades nacionais (art. 106).

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidos fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas, todas de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado.

A Emenda 1 objetiva ajustar a exigência de entrega de cópia de contrato (art. 39) à realidade dos meios eletrônicos. A Emenda 2 modifica a previsão de compromissos de ajustamentos de conduta, substituindo a expressão “*tomar dos interessados*” por “*celebrar com os interessados*”. A Emenda 3 retira os dispositivos contratuais que venham a surpreender o consumidor do rol das cláusulas abusivas e estabelece que itens dessa estirpe deverão ser interpretadas em favor do consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os temas subjacentes à proposição ora em relato apresentam relevo indiscutível para as relações de consumo.

Como objeto do mundo da cultura – que pressupõe a mediação da interpretação humana no esforço de integrar seus significados aos comportamentos que pretende disciplinar – as normas jurídicas não constituem fórmulas matemáticas, imutáveis. Tampouco prendem-se umbilicalmente ao desejo do legislador originário, determinado no tempo em função das inflexões e circunstâncias que revolviam o momento de criação daquelas regras e que, pelo processo natural de evolução, deixam de subsistir com o passar dos ciclos.

Ora, se o devenir histórico impõe evolução em todos os segmentos da compreensão dos fatos e dos próprios fatos que compõem a vida social, essas modificações mostram-se ainda mais acentuadas quando nos referimos ao campo das relações de consumo, uma seara que vivenciou profundas transformações nessas duas décadas que sucederam a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Muitas das transformações, é fato, advieram das próprias virtudes do CDC, num processo dialético em que os progressos econômicos experimentados nos últimos anos serviram-se da estabilidade jurídica propiciada pelas normas consumeristas e, ao mesmo passo, exigiram a flexibilização de conceitos e de interpretações dessas mesmas normas; não raro, demandando, em casos limítrofes, a expressa modificação de alguns de seus dispositivos normativos.

Não se haveria de conjecturar, afinal, que um diploma com a dimensão e o alcance do Código de Defesa do Consumidor pudesse pretender solucionar, como ânimo definitivo, todas as questões por ele abordadas. Nesse processo natural de aperfeiçoamento por que passam – e devem passar – as normas emanadas do Parlamento, o CDC já recebeu ajustes que certamente fortaleceram seu duplo propósito de proteger a dignidade constitucional do consumidor e de fomentar avanços responsáveis na ordem econômica brasileira.

Creemos que a proposição ora apresentada caminha nesse sentido. A circunstância de algumas de suas disposições inspirarem-se em vetos apostos ao projeto de lei que redundou no CDC não lhe retira os méritos.

Ao contrário, revelam que, se, por um lado, alguns dos assuntos versados nas matérias vetadas em 1990 podiam-se apresentar

inadequados na visão então corrente, hoje evidenciam-se perfeitamente consonantes com o estágio atual de nosso mercado de consumo e com as vertentes demandas de nossa sociedade.

Se não, vejamos.

A primeira modificação (no art. 26, do CDC) amplia o interstício para o exercício, pelo consumidor, do direito de reparação por vícios do produto ou serviço na hipótese em que o consumidor tenha formalizado reclamação perante os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Reputamos referida modificação um avanço considerável, pois apoia-se na realidade de que, infelizmente, muitos dos fornecedores – ao denegar *prima facie* aos consumidores os direitos mais elementares, como a substituição de mercadorias defeituosas – têm transferido suas obrigações de atendimento aos órgãos de defesa consumidor. Esse comportamento vêm sobrecarregando os Procons de todo o País que, com estrutura insuficiente, restam por dilatar demasiadamente a solução administrativa. Em muitos casos, a demora na tramitação dos processos administrativos acabam resultando na perda do prazo, pelo consumidor, do direito de reclamar judicialmente pelos vícios de inadequação. A inovação proposta equaliza o tratamento das reclamações, privilegiando a solução de controvérsias pela via administrativa e afasta – nas hipóteses de demora ou insucesso desse meio – a possibilidade de decadência do direito essencial do consumidor de obter reparação judicial.

A segunda alteração (no art. 39, do CDC), consistente na obrigatoriedade de fornecimento de cópia dos contratos, traduz-se igualmente louvável. São notórias as dificuldades de prova e, conseqüentemente, de defesa de direitos que acometem os consumidores que celebram contratos por telefone ou meio eletrônico ou que, mesmo em negociações presenciais, são impedidos de levar cópias das avenças.

A terceira inovação (no art. 51, do CDC), ao classificar como nulas as cláusulas-surpresa, outorga maior concreção ao princípio inerente ao Código de que os termos contratuais devem ser interpretados em favor do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais.

A quarta modificação (no art. 82, do CDC), quando legitima os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a celebrar compromissos de ajustamento de conduta, acrescenta uma eficiente ferramenta de interrupção e prevenção a comportamentos prejudiciais ao

consumidor, reproduzindo, nesse segmento, o bem-sucedido modelo utilizado no âmbito da defesa da concorrência (Lei n.º 8.884, de 1994).

Apresenta-se também benéfica – por conferir maior efetividade ao sistema judicial de proteção ao consumidor – a tipificação (no art. 102, do CDC), como crime de responsabilidade, do atraso por mais de 60 dias no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado por parte de autoridade competente.

Por fim, revela-se indubitavelmente produtivo permitir (no art. 106, do CDC) que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, possa celebrar convênios com entidades nacionais, ampliando seu escopo de atuação.

Concordamos, portanto, com o aspecto material do presente projeto de lei. No que tange à forma, contudo, pedimos vênias para promover pontuais ajustes de técnica legislativa na forma de um substitutivo que acolhe, também, o conteúdo das Emendas 1 e 2, apresentadas nesta Comissão e que inquestionavelmente contribuem para o aprimoramento do Projeto. Em relação à Emenda 3, permitimo-nos, sem em nada desmerecê-la, não a acatar. É que a redação proposta pela Emenda 3 para o parágrafo do art. 51, de que *“cláusulas [...] deverão ser interpretadas em favor do consumidor”* já encontra abrigo no art. 47 do CDC, que ao dispor sobre a proteção contratual, estipula que *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”*. Entendemos mais conveniente, nesse passo, preservar a redação originalmente sugerida pelo PL em exame.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 221, de 2011, pela aprovação das Emendas 1 e 2 e pela rejeição da Emenda 3, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2011

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 1º Os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 26.

.....

§ 2º

IV – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.” (NR)

“Art. 39.

.....

XIV – recusar o fornecimento ou a disponibilização ao consumidor de cópia impressa, em meio físico ou eletrônico dos contratos, após sua celebração e adoção das providências que se fizerem necessárias para a sua formalização.” (NR)

“Art. 51

.....

XVII – segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.” (NR)

“Art. 82.

.....

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.” (NR)

“Art. 102.

.....

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.” (NR)

“Art. 106

.....

XIV – celebrar convênios com entidades nacionais. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator